

1ª Turma de Direito Privado

Processo nº: 0010910-07.2014.8.14.0301 Comarca: 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A Advogado: Robert Souza da Encarnação – OAB/PA nº 15.338

Agravado: Nilcilene Cativo da Silva

Advogado: Brenda Fernandes Barra – OAB/PA nº 13.443

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRESENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES). NATUREZA COERCITIVA. IMPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO CONFORME PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL SOBRE AS ASTREINTES, CUJO VALOR FICA ESTABELECIDO AO MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Agravo de Instrumento interposto e, no mérito, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (Processo nº 0010910-07.2014.8.14.0301) interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através de seu procurador, em face de decisão interlocutória proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível Da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento com Pedido de Tutela Antecipada, movida por NILCILENE CATIVO DA SILVA, ora agravada, in verbis (fl. 24/24v):

Assim sendo, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida pela parte autora, apenas para determinar ao réu que no prazo de 15 (quinze) dias apresente o contrato celebrado entre as partes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em suas razões, fls. 02/18, argui o agravante sobre a necessidade da análise das demais provas produzidas em relação aos fatos narrados na inicial, bem como da ausência de fundamentação para a aplicação da multa imposta no teor da decisão agravada, além da omissão quanto ao período determinado para o cumprimento da obrigação. Requereu o conhecimento e

Fórum de: BELÉM	Email:
Endereço:	



provimento do presente recurso.

Em contrarrazões, fls. 121/125, a agravada requer o desprovimento do recurso.

Coube-me o feito por distribuição, fl. 116.

Informações do juízo de piso, fl. 127.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STI:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise. O recurso versa sobre transações bancárias e deve ser analisado à luz da Lei nº 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido:

Súmula 297, STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na decisão agravada, o magistrado a quo determinou a inversão do ônus da prova (fls. 24/24v) e concedeu antecipação de tutela para que o banco agravante apresentasse o contrato celebrado entre as partes, necessário para o deslinde da causa.

Neste sentido, cumpre ressaltar, ainda, que por força da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, é vedado ao julgador conhecer de ofício a abusividade das cláusulas contratuais, portanto, eventual abusividade deve ser expressamente apontada pelo requerente. Vejamos a Súmula nº 381 do C. STJ:

Súmula 381 – Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

Assim, correta a decisão combatida que manda a agravante colacionar aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Sobre a multa aplicada, outro ponto de irresignação do agravante, entendo que tal medida é perfeitamente cabível ao caso concreto e o valor fixado pelo juízo de 1º grau não pode ser considerado exorbitante. Com efeito, a imposição de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial é cabível para compelir o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer.

Assim dispõe o art. 537, do CPC/2015:

Fórum de: BELÉM	Email:	
Endereco:		





Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Sobre o tema, leciona o Prof. Humberto Theodoro Júnior (Júnior, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, 36ª ed., v. II, Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 158/159): "o direito moderno criou a possibilidade de coagir o devedor das obrigações de fazer e não fazer a cumprir as prestações a seu cargo mediante a imposição de multas. Respeitada a intangibilidade corporal do devedor, criam-se, dessa forma, forças morais e econômicas de coação para convencer o inadimplente a realizar pessoalmente a prestação pactuada. O Código prevê, expressamente a utilização de multa diária para compelir o devedor a realizar a prestação de fazer ou não fazer".

Quanto ao valor, a multa cominatória deve ser arbitrada e limitada em valor suficiente para compelir o devedor a cumprir a obrigação e a não ensejar o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido, já decidiram os Tribunais pátrios:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA E PERIGO DE DANO IRREVERSÍVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA PELO DESCUMPRIMENTO (ASTREINTES) - NATUREZA COERCITIVA - IMPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - VALOR - DEQUAÇÃO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - APLICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) II - A multa diária pelo descumprimento de ordem judicial tem natureza coercitiva e a sua finalidade é fazer com que a parte cumpra a obrigação que lhe foi imposta. III - O valor das astreintes deve ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o valor da causa, de forma a não configurar enriquecimento sem causa da parte adversa, podendo ser ajustado, caso se mostre irrisório ou exagerado. (Agravo de Instrumento Cv 1.0024.13.046019-9/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/2013, publicação da súmula em 02/07/2013).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JUSTIÇA GRATUITA - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PRECLUSÃO LÓGICA - BENEFÍCIO INDEFERIDO - TUTELA ANTECIPADA - EMISSÃO DE RELATÓRIO MÉDICO SOBRE PACIENTE ATENDIDO PELO SUS - COBRANÇA DE HONORÁRIOS MÉDICOS - CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA - VEDAÇÃO - CDC - APLICAÇÃO - ART. 47 - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR - ART 422 DO CCB - OBSERVÂNCIA - ASTREINTES - REDUÇÃO - NÃO CABIMENTO - LIMITE RAZÓAVEL - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)- A fixação das astreintes visa a coerção ao cumprimento da obrigação de fazer, cujo valor deve ser mantido pelo Tribunal se estiver em conformidade com o princípio da razoabilidade e com a moderação. - Recurso conhecido e não provido. Pedido de Justiça Gratuita Indeferido. (Agravo de Instrumento Cv 1.0035.12.000684-2/001, Rel. Des.(a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/07/2012, publicação da súmula em 02/08/2012)

No presente caso, a multa diária fora fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais) ao dia. No que concerne ao valor fixado, não entendo exagerado, no entanto se faz necessário fixar um limite para o valor das astreintes. Desta forma, dou parcial provimento ao recurso do agravante para fixar o limite do valor da multa estabelecida ao correspondente ao montante da obrigação principal, a saber, R\$ 70.965,60 (setenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos).

Desta feita, correta a decisão agravada, vez que presentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela.

Fórum de: BELÉM	Email:

Endereço:





ACÓRDÃO - DOC: 20170120780434 Nº 172369

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada, no entanto fixando limites para o valor das astreintes estipuladas pelo juízo de 1º grau, conforme a fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial exposta. É como voto.

Belém – PA, 27 de março de 2017.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR Relator – Juiz Convocado

Fórum de: B	ELÉM	Email:

Endereço: